



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/2000

**ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/87/A,
DE 29 DE MAIO**

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS COM EMBARCAÇÕES

Considerando ser necessário corrigir e clarificar o processo administrativo de autorização do exercício de actividades marítimo-turísticas, com embarcações;

Considerando que a crescente actividade comercial deste sector, tem originado o aparecimento de operadores clandestinos, em concorrência desleal com as empresas devidamente legalizadas, o que deve ser severamente reprimido;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

**Artigo 1º.
Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de actividades marítimo-turísticas, na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2º.
Definição e âmbito da actividade**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de aprazimento, desportivas, culturais ou de ensino, bem como as que visam a produção de conteúdos para a comunicação social, desenvolvidas no meio marinho com embarcações ou submersíveis, explorados com fins lucrativos.

2. O transporte marítimo regular de passageiros é excluído do âmbito das actividades definidas no número anterior.



Handwritten signature or initials.

Artigo 3º.
Residência no território nacional

A exploração de embarcações ou submersíveis, em actividades marítimo-turísticas, é limitada a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras residentes ou sediadas, que se encontrem inscritas nas capitánias dos portos competentes.

Artigo 4º.
Modalidades

1. O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se quer sob a forma de prestação directa de serviços, quer sob a forma de aluguer de embarcações ou submersíveis.
2. É proibido o subaluguer das embarcações ou submersíveis destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

Artigo 5º.
Autorização e inscrição

1. O exercício da actividade a que se refere o artigo 2º depende de autorização do membro do Governo com competência na área do Turismo, para cada embarcação ou submersível a utilizar, e de inscrição dos interessados na capitania do porto onde pretendem operar.
2. As autorizações caducam:
 - a) Decorridos quarenta e cinco dias sobre a sua concessão, se a inscrição não se efectuar, por motivo imputável ao interessado;
 - b) Decorridos sete meses sobre a sua concessão, quando se reportem a embarcações ou submersíveis a adquirir ou a alugar e o interessado não faça prova da conclusão do negócio.
3. A autorização prevista no nº 1 não é exigível relativamente a embarcações legalmente isentas de registo nas capitánias dos portos.



Artigo 6º. Tramitação

1. O requerimento das pessoas interessadas, solicitando a respectiva autorização ao membro do Governo com competência na área do Turismo, deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo (DRT), a qual informará sobre ele, após prévio parecer das capitánias da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.
2. O pedido de autorização deve conter a identificação completa do requerente e ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Cópia da escritura de constituição da sociedade ou respectiva minuta, no caso de se tratar de uma sociedade a constituir;
 - b) Número, tipos e características técnicas das embarcações ou submersíveis a utilizar no aluguer;
 - c) Esboço cotado, em escala de 1:25, das siglas a inscrever nas embarcações ou submersíveis;
 - d) Certificado do registo comercial da empresa e certificado do registo criminal do indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

Artigo 7º. Taxa

É devida uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo com competência nas áreas das Finanças e do Turismo, pela concessão das autorizações.

Artigo 8º. Inactividade

Caducam as autorizações e respectivas inscrições, em caso de inactividade por período superior a três anos.



[Handwritten signature]

Artigo 9º.
Regime excepcional

1. Quando, em determinada área da Região Autónoma dos Açores, não exista qualquer exploração de embarcações ou submersíveis em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional com a competência na área do Turismo, mediante parecer das capitánias dos portos competentes, poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição dos interessados, quer ao registo das embarcações ou submersíveis.
2. O regime previsto no número anterior é extensivo aos casos em que, havendo embora pessoas autorizadas ao exercício da actividade, as embarcações, submersíveis e outros equipamentos utilizados não sejam especialmente vocacionados para satisfazer a procura de determinadas modalidades náuticas desportivas, consideradas relevantes do ponto de vista turístico.
3. As autorizações a conceder ao abrigo dos números anteriores serão válidas por um período máximo de quatro meses e não poderão ser renovadas no mesmo ano.

Artigo 10º.
Responsáveis pelo governo das embarcações ou submersíveis

As embarcações ou submersíveis a utilizar em actividades marítimo-turísticas só poderão ser governados, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos, por pessoas nacionais devidamente encartadas ou por estrangeiros que exibam documento de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

Artigo 11º.
Seguros

1. As pessoas autorizadas estão obrigadas a celebrar e a manter contratos de seguro, com cobertura dos danos sofridos:



- a) Pelas embarcações ou submersíveis autorizados, nos termos deste diploma;
- b) Pelos respectivos ocupantes, em resultado de acidente ou de acto culposo do responsável pelo governo da embarcação ou submersível;
- c) Por terceiros, em resultado de acto culposo do responsável pelo governo da embarcação ou submersível.

2. As mesmas pessoas interessadas ficam ainda obrigadas a comunicar à DRT os contratos celebrados nos termos do número anterior e suas renovações, bem como os sistemas tarifários e outras condições a praticar na prestação dos seus serviços, com a antecedência mínima de dois meses em relação ao início da actividade em cada ano, a qual, por sua vez, as dará a conhecer, em tempo oportuno, às repartições marítimas competentes.

Artigo 12º. **Informação estatística**

1. As pessoas autorizadas ao exercício da actividade organizarão e manterão actualizado um registo pormenorizado de todo o seu movimento, que será facultado para consulta às entidades oficiais que o solicitem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas autorizadas enviarão mensalmente à DRT informação quantitativa do movimento das pessoas utilizadoras dos seus serviços, indicando as respectivas nacionalidades e o tipo de serviço prestado.
3. As informações previstas no número anterior são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.



Artigo 13º. Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500 000\$00 a 750 000\$00 ou, quando o infractor seja uma pessoa colectiva, de 1 000 000\$00 a 5 000 000\$00, o exercício da actividade prevista neste diploma, sem a autorização e a inscrição previstas no nº 1 do artigo 5º.
2. Também constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 20 000\$00 a 500 000\$00 ou, quando o infractor seja uma pessoa colectiva, de 50 000\$00 a 1 000 000\$00, a violação das obrigações estabelecidas nos artigos 10º a 12º, bem como a recusa ou demora injustificadas na apresentação de informações ou documentos solicitados pela fiscalização.
3. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Em caso de prática reiterada das contra-ordenações previstas no número anterior, suspensão da autorização, por prazo não superior a dois anos, e/ou privação de subsídio ou benefício outorgado por entidade pública, para fins inerentes às actividades marítimo-turísticas do infractor;
 - b) Perda, a favor da Região, dos bens utilizados na prática da contra-ordenação prevista no nº 1.

Artigo 14º. Competências

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DRT e às autoridades marítimas, nos termos da lei.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à DRT.
3. A aplicação das sanções compete:
 - a) Ao membro do Governo com competência na área do turismo, relativamente às coimas de valor superior a 500 000\$00 e às sanções acessórias;
 - b) Ao Director Regional de Turismo, quanto às restantes sanções.



Artigo 15°.
Destino da receita

O produto das coimas reverte para a Região, em 60%, e para a autoridade autuante, em 40%.

Artigo 16°.
Apreensão preventiva

Por iniciativa própria das autoridades competentes, ou a solicitação da DRT, podem as autoridades marítimas apreender, nos termos da lei e nos portos sob a sua jurisdição, as embarcações ou submersíveis, nacionais ou estrangeiras, utilizadas na prática das contra-ordenações previstas neste diploma, até que se prove o pagamento total das coimas aplicadas ou seja prestada caução suficiente.

Artigo 17°.
Direito subsidiário

Nos casos omissos, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações ou submersíveis, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei n° 564/80, de 6 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 18°.
Disposições transitórias

As pessoas inscritas na actividade, à data da entrada em vigor do presente diploma, devem fazer prova do cumprimento do disposto no n°1 do artigo 11°, no prazo de um ano, contado daquela data.



[Handwritten signature]

Artigo 19º.
Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 6/87/A, de 29 de Maio, sem prejuízo da validade das autorizações concedidas ao seu abrigo.

Artigo 20º.
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Fevereiro de 2000.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo